



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720316/2007-22
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-001.710 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria COFINS-RESSARCIMENTO
Embargante CASCAVEL COURO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando inexistem as omissões e contradições apontadas.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Carlos Atulim (Presidente), Raquel Motta Brandao Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz, Domingos De Sa Filho, Robson Jose Bayerl e Liduina Maria Alves Macambira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3403-001.292 em tempo hábil pela PGFN sob a alegação de que o julgado teria omissão/contradição e obscuridade.

O Acórdão 3403-001.292, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para conceder a atualização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativos pela taxa Selic, a partir do protocolo do pedido até a data em que se concretizou o ressarcimento do principal, incidente sobre o valor do direito que foi reconhecido ao contribuinte.

O relator do referido acórdão, Ivan Allegretti, utilizou como principal fundamento do seu voto decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito do repetitivo, que concederam o direito à correção monetária de créditos de IPI, REsp 1035847/RS e REsp 1150188/SP, e consignou que as aplicou por força do art. 62-A do RICARF, conforme se pode verificar do trecho a seguir transcrito:

No âmbito do IPI, portanto, a aplicação da correção pela taxa Selic em razão da demora causada pelo Fisco no ressarcimento do direito do contribuinte é matéria definida em recurso repetitivo, pelo STJ, o que exige a reprodução deste mesmo entendimento no âmbito do CARF, por força do art. 62ª RICARF...

Segundo a embargante:

*...o acórdão embargado é omissso, pois não aponta os fundamentos (fáticos) que assemelham o presente feito àquele no qual foi proferido o recurso especial repetitivo para aqui proclamar o mesmo entendimento. Noutros termos o acórdão carece de fundamentação (vício da omissão) quando **deixa de apontar o ato de oposição estatal**.*

*Cabe observar que, conforme o próprio voto condutor aduziu, a **lide versa única e exclusivamente sobre a correção/atualização monetária do crédito decorrente da não-cumulatividade do PIS/COFINS**. Diante das provas acostadas nos autos fica claro que **não restou configurada a oposição constante de ato estatal a que alude o julgado do STJ**.*

*...
Logo, não se pode simplesmente extrair, na esteira do que dispõe o art. 62-A do RICARF, excertos de recursos especiais julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, sem analisar se se tratam de situações semelhantes, apenas para aplicar o mesmo entendimento.*

*...
Revela-se, portanto, a necessidade de se aclarar o decisum, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre se consetânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado. (grifos do original)*

É o relatório.

Voto

Conselheira Raquel Motta Brandão, Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 29

/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme exposto no relatório, segundo a embargante a omissão consistiria no fato do voto não ter apontado qual seria a oposição estatal que daria ensejo à atualização do ressarcimento do tributo pela taxa SELIC, fator esse que seria determinante para aplicação das decisões do STJ contida no REsp 1035847/RS e no REsp 1150188/SP, ambos julgados sob o rito do repetitivo.

Entendo que não existe a omissão apontada, pois o relator consignou claramente em seu voto que a oposição estatal seria decorrente da demora da Administração em reconhecer o direito do contribuinte, fazendo nascer a legítima incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco, exatamente como apontam as decisões do STJ e conforme se pode verificar do acórdão embargado, cujo trecho se transcreve, *verbis*:

*Por isso de se dizer que a vedação da atualização é feita no contexto da natureza do crédito, em si mesmo considerado. Mas que tal vedação não traz qualquer implicação quando o fundamento da atualização encontra **suporte na demora da própria Administração em reconhecer o direito do contribuinte.***

E conclui o Relator seu voto no seguinte sentido:

*Isto, no entanto, não exclui nem interfere na possibilidade de reconhecer o direito à atualização em decorrência do óbice **ou da demora do Estado** em reconhecer e efetivamente ressarcir ao contribuinte os créditos a que tem direito.*

*Por isso, igualmente em relação aos três tributos, devesse reconhecer a possibilidade de atualização **decorrente da demora da Administração em reconhecer o direito do contribuinte.***

Voto, portanto, pelo provimento do recurso do contribuinte para, na linha do entendimento jurisprudencial consolidado em relação ao IPI, reconhecer ao contribuinte o direito à atualização, pela aplicação da taxa Selic, correspondente ao período transcorrido entre a data do protocolo do pedido e a data em que se concretizou o ressarcimento do principal, incidente sobre o valor do direito que foi reconhecido ao contribuinte.

(grifos acrescidos)

Em face do exposto, por entender que não houve obscuridade/omissão ou contradição no acórdão embargado, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Raquel Motta Brandão Minatel.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA